



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2015 (ICP 08190.087840/14-13)

Recomenda à Presidência do IBRAM que, como atual gestora do Parque Burle Marx, determine à associação dos pilotos de ultraleve de Brasília (APUB) a desativação do sítio de vôo (pista de pouso e decolagem) e desocupação dos hangares e construções a ele relacionados.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos(as) Promotores(as) de Justiça infra-assinados(as), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e art. 1º, inciso VI, da Lei 7.347/85 e e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009 e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público¹;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 4ª PROURB os “feitos relacionados às Regiões Administrativas de Brasília, Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal”;

¹Alterada pelas Resoluções nº 123 e 133 do CSMPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO incumbir à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística “zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas verdes ou institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis”; “zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos relativos à mudança de destinação de áreas públicas de uso comum do povo e dos demais espaços públicos”; “zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei”; “fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação”, atribuições previstas respectivamente no art. 22, incisos III, IV, VI, XIV e XVI da referida Resolução 90;

CONSIDERANDO que a Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília (APUB) possuía apenas uma autorização de uso de área pública (termo 21/96, processo 020.002.392/96, fls. 195/199 do ICP), situada no interior do antigo *camping* clube de Brasília, com prazo de vigência de 120 meses, já expirado no ano de 2006;

CONSIDERANDO que o Decreto 19.929/98 apenas definiu os parâmetros de ocupação do então setor de recreação pública norte, definindo o tipo de uso permitido para cada zona, admitindo para a localidade em que inserida a antiga pista o ensino em cursos de pilotagem (fl. 193 do ICP), tornando possível o uso da área enquanto tivesse vigência a referida autorização de uso, que, como dito, encerrou-se em 2006;

CONSIDERANDO que a região do *camping*, área onde inserida a antiga pista, foi posteriormente incorporada ao terreno destinado ao parque Burle Marx com o Decreto 28.865/08 (fl. 186);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO os documentos emitidos pelo IBRAM: autorização ambiental 29/12 de obras (fls. 157/158 do ICP), termo de compromisso de compensação ambiental 22/13 (fls. 166/168 do ICP) e de autorização ambiental de supressão de vegetação 40/13 (fls. 169/170);

CONSIDERANDO que, de posse dessa documentação, a APUB construiu uma nova pista de pouso com aproximadamente 800 metros em sentido norte-sul (a anterior tinha comprimento em torno de 550 metros no sentido leste-oeste, fls. 283 e 291 do ICP);

CONSIDERANDO que tais documentos foram emitidos pelo IBRAM em momento no qual lhe incumbia apenas opinar nos planos de uso e ocupação do parque, cuja gestão estava a cargo da TERRACAP até junho de 2014, data em que a Administração voltou a ser do órgão ambiental (Decreto 30.023/09 e Decreto 35.506/14);

CONSIDERANDO que, ainda assim, a autorização ambiental para obra previa como “condicionantes, exigências e restrições”, entre outros, os seguintes itens: “**A presente Autorização Ambiental** concedida a título precário para execução da referida obra está baseada nas informações constantes em projetos já existentes e **não dispensa e nem substitui outros alvarás ou certidões exigidas pela Legislação Federal ou Distrital**” e “**2) O Compromitente deverá atender as definições contidas nos Plano de Manejo do Parque ou dispositivo similar**, aprovado pelo IBRAM, assim como, aos projetos e memorial desenvolvidos por este órgão” (grifos nossos).

CONSIDERANDO que não foi expedido alvará de construção da pista, como informou a Administração de Brasília (fl. 121);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO não terem sido atendidas as definições constantes do plano de manejo do parque, pois nele não há previsão da pista de pouso (fl. 225 do ICP);

CONSIDERANDO ter a TERRACAP afirmado que “a nova pista de pouso do Aeroclube de Brasília interfere com a Zona de Uso Cotidiano e com a Zona de Transição elaborada pelo estudo da Empresa Topocart, de forma a inviabilizar a implantação do sistema viário, calçadas, ciclovias e equipamentos esportivos”, sendo “incompatível com parte da proposta elaborada pelo Arquiteto Jaime Lerner, posteriormente detalhada pela empresa Topocart Topografia e engenharia e Aerolevantamentos S/S LTDA.” (fl. 969 do ICP), em total consonância com a resposta do referido escritório de arquitetura: “uma pista de pouso não seria compatível com o estudo que foi elaborado pelo escritório” (fl. 324 do ICP).

CONSIDERANDO a informação da Advogada-Geral Adjunta da TERRACAP no sentido de que: **“O projeto inicial do parque não contemplava o aeródromo**, por isso a Terracap contratou o estudo para analisar áreas para este uso. Dentre as áreas avaliadas, havia duas em parque que deveriam ser autorizadas pelo Ibram e áreas que deveriam ser licitadas para quais interessados. **Assim, não houve qualquer intenção em manter o aeródromo no parque Burle Marx por parte da Terracap, nem de beneficiá-los com a elaboração do estudo ambiental. A conclusão do EIA também não garante a permanência do aeródromo**, pois ressalta diversas restrições à ocupação, bem como, a necessidade de se fazer nova avaliação quando a 2ª etapa for implantada.” (fls. 975/976, com grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO ter sido esse projeto original do parque o apresentado pela TERRACAP aos consumidores e empreendedores, inclusive em maquetes em diversos pontos da cidade;

CONSIDERANDO o registro do grupo de trabalho (instituído pela Instrução IBRAM 60/08) de que, no plano de ocupação do território definido pelo Brasília Revisitada, a implantação do parque Burle Marx seria **“uma das exigências estabelecidas para preservar remanescentes do Cerrado, garantir a escala bucólica de Brasília e funcionar como zona de amortecimento entre os impactos urbanos e o parque Nacional de Brasília”** (fl. 606 do ICP);

CONSIDERANDO que a chefia do Parque Nacional de Brasília não foi consultada sobre a construção da nova pista;

CONSIDERANDO ter o IPHAN explicitado que a pista em questão se trata de intervenção em área tombada pela União, bem como embargado a obra e assim concluído em relação ao pedido de revogação de tal medida: “Ante o exposto e amparado na legislação vigente, não se encontram fundamentos para revogação do embargo, haja vista a fragilidade das alegações do Recorrente frente à **impertinência e intempestividade dessa intervenção que, caso se efetive, reduzirá a área verde do Parque Burle Marx e comprometerá irreversivelmente o pleno usufruto desse equipamento de lazer pela sociedade quando de sua implantação** Feito que, sem sombra de dúvida, contraria as diretrizes de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e, em especial, os critérios referentes à permanência das características essenciais da escala bucólica. Escala essa de capital importância na concepção urbana de Brasília e que lhe confere o caráter de cidade parque, nos termos concebidos pelo seu autor. Portanto, em não havendo fundamentos admissíveis à sua revogação, **se mantém o embargo consubstanciado no Termo de Embargo nº 20442, na perspectiva de que se revertam os danos causados**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

à área destinada à implantação do Parque Burle Marx, particularmente, quanto à redução e comprometimento de sua forma espacial anterior à obra de construção da nova pista de pouso da APUB.” (fl. 330 do ICP, grifo nosso);

RECOMENDA

À Presidência do IBRAM que, como atual gestora do Parque Burle Marx, determine à associação dos pilotos de ultraleve de Brasília (APUB) a desativação do sítio de vôo (pista de pouso e decolagem) e desocupação dos hangares e construções a ele relacionados.

Requisita-se, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) Informação sobre o acatamento da presente recomendação e providências adotadas.

Brasília/DF, 13 de fevereiro 2015.